



## **ORIENTAÇÕES PARA HOMOLOGAÇÃO DE PRODUTOS EM PROCESSO DE DESCONTINUAÇÃO DA FABRICAÇÃO**

### **I – Tópicos Regulamentares**

I.1 - Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações (Resolução nº 242):

*“Art. 27. Os regulamentos e normas para certificação, editados pela Anatel, poderão estabelecer que determinados produtos, diante de suas peculiares características e finalidades específicas, tenham a comprovação de sua conformidade formalizada mediante procedimentos distintos daqueles previstos nos Anexos IV a VIII deste Regulamento e que, nestes casos, serão objeto de tratamento específico nas normas para certificação.”*

I.2 - Norma para Certificação de Produtos para Telecomunicações (Resolução nº 323):

*“8.1.6. A Anatel, a seu critério, examinará a viabilidade e a oportunidade da avaliação da conformidade para fins de homologação de produtos descontinuados ou em processo de descontinuação, cuja declaração do fabricante contemple programação de descontinuação da produção e do fornecimento de unidades remanescentes.”*

*8.1.6.1 O prazo da homologação a ser expedida, deverá ser compatível com as condições de programação previstas em 8.1.6, desde que não exceda um período de 12 (doze) meses.”*

### **II – Instruções Complementares:**

II.1. Para fins deste Instrumento de Gestão, são considerados descontinuados ou em processo de preparação para descontinuação da produção (“phase-out”) os produtos, cujo fabricante documente a programação de descontinuação de sua produção e do fornecimento de unidades remanescentes dentro de período que não exceda 12 meses após a expedição da homologação.

II.1.1. A demonstração da programação de descontinuação constitui responsabilidade do fabricante que deverá dispor de evidências objetivas a esse respeito.

II.2. A solicitação de homologação deverá ser fundamentada por “Declaração de Conformidade”, e sua aprovação estará condicionada à avaliação do produto, segundo os requisitos contidos nos regulamentos e nas normas aplicáveis.

II.2.1. O requerente poderá apresentar relatório de ensaios para a comprovação dos requisitos técnicos regulamentares vigentes que não foram avaliados.

II.2.2. Não será certificado produto que impeça o acesso ao serviço a que se destina.

II.3. O Certificado a ser emitido pela Anatel incluirá:

- a. o prazo de validade, segundo declaração do fabricante, observadas as condições estabelecidas no item II.1;
- b. a indicação de que o produto está em fase de descontinuação da produção;
- c. número de série da última unidade produzida; e
- d. restrições de uso em função de eventuais não conformidades evidenciadas.

II.4. O manual do produto deverá contemplar as observações contidas no Certificado de Homologação quanto à descontinuação do produto e às restrições referentes ao não atendimento eventual de requisitos funcionais.

II.4.1. Nos casos abrangendo produtos da categoria I, as observações referenciadas no item II.4 devem constar da embalagem, em local visível, ou do manual do produto como informações complementares.

II.5. Os conceitos e instruções descritos neste Instrumento de Gestão somente são aplicáveis uma única vez, para um mesmo produto ou família de produto, em conformidade com a programação original de descontinuação da produção apresentada pelo fabricante ou seu representante legal.

II.5.1. A Anatel examinará, mediante manifestação formal do interessado, a viabilidade de uma nova avaliação para fins de homologação dos produtos que obtiveram certificados de homologação por prazo inferior a 12 meses, em virtude da data limite estabelecida no item II.1 do DOC.IG/03-v.02.

II.5.2. A medida prevista no subitem anterior poderá também ser estendida a produtos de grande porte e baixa escala de produção, desde que o interessado, em sua solicitação, comprove a existência de unidades remanescentes e indique o prazo previsto para a sua comercialização, que não deverá ser superior a 12 (doze) meses.

II.6. As especificações técnicas, o projeto de circuito e o nome do modelo do produto devem manter-se inalterados em relação à certificação original.

II.7. Este Instrumento não se aplica aos produtos homologados por prazo indeterminado segundo o Regulamento anexo à Resolução nº 242.